

PARECER DO JULGAMENTO Nº 001/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025
PROCESSO DE COMPRA Nº 003/2025

**Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental
da Região Sul - MT**

Assunto: Impugnação ao Edital

I – RELATÓRIO

Trata de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025 tendo por objeto: “REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO PIPA, CAMINHÃO COM CARROCERIA, PÁ CARREGADEIRA E KIT DE IRRIGAÇÃO – CIDESASUL”, para atender ao convenio 952132/2023/SUDECO” encaminhado por meio eletrônico, pela empresa TORINO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Ulisses Pompeu de Campos, nº 656, Bairro 23 de Setembro, CEP 78110- 677, na cidade e comarca de Várzea Grande - MT, inscrita no CNPJ sob nº 02.416.362/0001-93.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade da impugnação e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 164, da Lei Federal 14.133/2021, e no item 5 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito. Diante dos fatos prosseguindo-se na análise das razões, e contrarrazões protocolizadas tempestivamente, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III – DO MERITO

Alega a recorrente que as exigências contidas nas características do item 1 restringem a participação de potenciais licitantes, vejamos:

“A presente impugnação volta-se, neste tópico, à análise crítica das exigências técnicas formuladas pela Administração para o Item 1 do Termo de Referência, com base não apenas na leitura atenta do instrumento

convocatório, mas também na experiência acumulada pela impugnante no fornecimento de veículos ao setor público e na compreensão das condições objetivas que regulam a fabricação, a homologação e o uso de caminhões no território nacional. Como se demonstrará, os parâmetros estabelecidos — em especial aqueles relativos à capacidade de carga e à carga útil — não guardam compatibilidade com os limites legais e estruturais dos veículos disponíveis no mercado nacional, criando um descompasso técnico que viola os princípios que regem o processo licitatório, em especial o da ampla competitividade.

(...)

Tal incompatibilidade técnica não se limita ao modelo ofertado pela impugnante. Outros veículos amplamente utilizados por órgãos públicos em todo o território nacional, fabricados pelas principais montadoras atuantes no país, igualmente não atendem aos critérios exigidos no edital. É o caso do Mercedes-Benz Atego 1719 4x2, com PBT de 16.500 kg e carga útil legal inferior a 11.000 kg; do Volkswagen Constellation 17.230, com PBT de 17.100 kg e carga útil máxima de aproximadamente 10.500 kg; que apresenta configuração semelhante, com limitações equivalentes de PBT e carga útil. Todos esses modelos compartilham características estruturais comuns: motores a diesel com potência superior a 185 cv, tração 4x2 e plena capacidade de receber tanques e implementos técnicos como o especificado. Exigir carga útil mínima superior a 11.400 kg, portanto, além de tecnicamente inconsistente, configura medida excludente que, na prática, inviabiliza a participação de qualquer fabricante que opere dentro da legalidade e dos limites físicos previstos para caminhões médios no Brasil.

(...)

Outro ponto de evidente desconformidade técnica reside na exigência de capacidade de carga útil mínima de 11.400 kg. A simples aplicação dos conceitos normativos e parâmetros de homologação demonstra a inviabilidade

dessa especificação para veículos com PBT de 16.000 kg. Considerando que caminhões médios dessa categoria possuem tara média entre 5.100 kg e 5.300 kg, a carga útil legal resultante não ultrapassa, na prática, o patamar de 10.730 kg, sob pena de violação ao próprio limite máximo de circulação imposto pela legislação de trânsito. Não se trata, portanto, de uma limitação isolada de um fabricante ou modelo, mas de um limite físico, legal e estrutural de toda a categoria de veículos 4x2 com PBT de 16 toneladas. Ignorar esse fator é comprometer a coerência técnica do edital e restringir, sem fundamento válido, a participação de fornecedores que atuam de forma regular, homologada e em plena conformidade com as normas vigentes“

Após detida análise pode-se verificar que tais exigências não possuem condão de direcionamento, mas sim características necessárias para compatibilizar-se com as exigências da contratação, visto que houve estudo preliminar realizado pela equipe do consórcio, o qual constatou que para o atendimento das necessidades, o veículo deve possuir as características descritas.

Nota-se que a impugnante elencou poucos veículos, escolhido por ela, para demonstrar o não atendimento às exigências editalícias, entretanto propositalmente deixou de elencar inúmeros modelos, inclusive das marcas citadas, que atendem plenamente ao edital em celeuma, tentando assim manipular esta administração a talhar o objeto ao seu interesse.

Fica claro que pretende a impugnante ver singularizado o edital para que o mesmo atenda especificamente seu interesse. Diferentemente do que preceitua a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc., devem atuar em supremacia aos interesses e meta individuais.

As fundamentações apresentadas pela impugnante demonstram claramente interesse particular em alterar itens editalícios em seu exclusivo favor.

Cumprido frisar que a estipulação das características mínimas exigidas é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha ampliação das características do objeto licitado a um número infinito de fornecedores, não parecendo razoável que a Administração

se ajuste uma determinada empresa, quando o mercado atual se mostra perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

A definição das características dos equipamentos e veículos se dão pela necessidade da administração, sendo que a alteração pretendida não atenderia o interesse, juntado ao fato que existem veículos no mercado capazes de atendê-los.

IV – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, após análise e conclusão da Área Técnica, sem nada mais evocar, decido pelo CONHECIMENTO da impugnação interposta pela empresa impugnante, no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 001/2025, e no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, mantendo inalterados as cláusulas editalícias.

Sem mais, este é nosso parecer.

São Pedro da Cipa– MT, 11 de abril de 2025.

JOÃO LUIZ DOS SANTOS DALL’OGLIO
Pregoeiro